



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.019800/2008-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de junho de 2019  
**Assunto** COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

## **Relatório**

O presente processo trata de representação para a reconstituição do processo n.º 19647.003468/2003-30 relativo à Auto de Infração lavrado contra a empresa acima

referenciada para a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de apuração de 31/01/1999 a 30/06/2003.

Como relatado no termo de Representação das e-fls. 3/4, a reconstituição se fez necessária após a confirmação que o referido processo foi extraviado:

*"Cumprindo determinação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, face à necessidade de reconstituição do processo fiscal 19647.003468/2003-30 de interesse do contribuinte acima, após sindicância realizada no processo fiscal 19647.014166/2007-11, elaboramos a presente REPRESENTAÇÃO para fins de controle e acompanhamento dos créditos tributários outrora contidos no processo extraviado, a partir de cópias oriundas do dossiê de fiscalização arquivado na Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - DRF/RCE/SAPAC. A representação contém as seguintes peças:*

- Portaria DRF/RCE n. 264 de 11.09.2008 (fls. 03);
- Portaria DRF/RCE n. 257 de 19.08.2008 (fls. 04);
- Portaria DRF/RCE n. 206 de 31.10.2007 (fls. 05);
- Expediente enviado ao Chefe da DRF/RCE/SAPAC pela comissão de reconstituição de processos (fls. 06);
- Resposta da Chefia da DRF/RCE/SAPAC à solicitação da comissão de reconstituição de processos (fls. 07);
- Auto de Infração - PIS, ref. ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0410100/00496/03 (fls 08 a 23);
- Termo de início de Ação Fiscal - Intimação para apresentar documentos (fls. 24 e 25);
- Aviso de Recebimento Postal - AR ref. ao termo citado no item anterior (fls. 26);
- Consultas extraídas dos sistemas informatizados da RFB (COMPROT e PROFISC) (fls. 23 a 38)." (e-fl. 3 - grifei)

Como se depreende das cópias acostadas aos presentes autos, o Auto de Infração foi lavrado em razão da ausência de recolhimento de valores de PIS, igualmente não declarados em DIPJ e DCTF. Foi acostado ao processo de reconstituição apenas a cópia do Auto de Infração, não estando acompanhado de cópias de quaisquer de seus anexos, do Relatório de Trabalho Fiscal ou dos livros fiscais e contábeis da Recorrente.

Após ser cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, não constando dos presentes autos quaisquer documentos que teriam sido anexados àquela defesa.

A Delegacia de Julgamento julgou a Impugnação improcedente, em julgado que se pautou nos documentos que estariam acostados ao Auto de Infração. Referida decisão foi relatada nos seguintes termos:

*"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2003, adiante especificado:*

*(...)*

*De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 05/08 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 237/240.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 245 a 277, à qual anexou a procuração e substabelecimento de fl. 284(frente e verso) e as cópias constantes de fls. 278/301, onde requer seja anulado o referido Auto de Infração e, conseqüentemente, o seu arquivamento, a teor do que dispõe os preceitos do Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, relativamente aos valores constantes da autuação, de forma que o mesmo seja desconstituído em todos os seus termos, por afirmar, em síntese, basicamente as seguintes alegações:*

- *o cerne da questão consiste no fato de que o Auditor Fiscal baseou-se em erros de preenchimentos em informações, ou seja, meros Erros de Fato, partindo, assim, de uma premissa irreal que o induziu ao erro quando do procedimento fiscal;*
- *a aplicabilidade da multa no percentual de 150% possui caráter de confisco, acima do permissivo legal e a incidência da Taxa SELIC não traduz em incidência de juros legais, além da sua característica nitidamente remuneratória e sua previsão no art. 161 do CTN, constituindo-se ilegalidade e inconstitucionalidade;*
- *é cediço, na doutrina e jurisprudência, que compete aos Órgão Administrativos deixar de aplicar lei ou ato normativo flagrantemente inconstitucional e ilegal, podendo e devendo a autoridade administrativa, como julgadora no processo administrativo fiscal, inaplicar a lei por considerá-la inconstitucional.*

*Conclui protestando pela juntada posterior de outros documentos, a fim de que fique completamente provada a improcedência do presente Auto de Infração e do seu valor, bem como a realização de perícias e diligências com igual fito, como possibilita o Decreto nº 70.235/72.*

*Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial, sobre o assunto abordado." (e-fl. 126 - grifei)*

Cientificado dessa decisão em 21/05/2004 como informado no ofício à e-fl. 170, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2004, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, alegando em síntese:

- (i)** a inexistência da omissão de receitas financeiras, sendo que os valores apurados não condizem com a realidade dos fatos;
- (ii)** a base de cálculo autuada estaria equivocada vez que baseada em erro de preenchimento cometido pelo contribuinte;
- (iii)** o caráter confiscatório de multa aplicada de 150%;
- (iv)** a ilegalidade dos juros de mora em percentual equivalente à Taxa SELIC;
- (v)** o dever da autoridade administrativa não aplicar normas inconstitucionais (argumento genérico trazido pelo contribuinte).

Por meio da Resolução n.º 3402-000.901, o processo foi convertido em diligência por esta relatora nos seguintes termos:

*"Diante de todas essas questões, para a devida instrução do presente processo de reconstituição e para avaliar a possibilidade de seu devido julgamento, proponho a conversão do presente processo em diligência para a Delegacia de origem:*

*1) Informar se os débitos objeto desse processo foram incluídos em algum programa de parcelamento pelo sujeito passivo. Caso positivo, apresentar a documentação correspondente que comprove a adesão e o cumprimento dos requisitos para a adesão no programa, bem como o status atual do parcelamento.*

- 2) *Anexar aos autos cópia dos documentos acima relacionados considerados relevantes ao julgamento (Relatório de Trabalho Fiscal, Demonstrativos e Planilhas anexas ao Auto de Infração e cópia dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica que respaldaram a autuação - DIPJ, DCTF etc.). Na hipótese de algum documento não ser localizado na repartição fiscal ou junto ao sujeito passivo, informar a razão para a impossibilidade de sua respectiva juntada;*
- 3) *Informar se a base de cálculo autuada corresponde apenas à receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica no período autuado. Caso negativo, informar a composição da base de cálculo autuada;*
- 4) *Para fins de análise da Portaria n.º 1.668/2016 e da distribuição de competência deste Conselho, informar:*
- 4.1) *se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova de Auto de Infração de IRPJ. Caso positivo, informar o(s) número(s) do(s) processo(s) no(s) qual(is) consta(m) o(s) Auto(s) de Infração de IRPJ e seus reflexos;*
- 4.2) *se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova do Auto de Infração de COFINS constante originariamente do processo n.º 19647.003469/2003-84. Caso positivo, informar o número do processo de representação que ensejou a reconstituição daquele processo, no qual está atualmente tramitando." (e-fl. 182)*

Todos os pontos foram respondidos pela fiscalização no relatório da diligência às e-fls. 201-203, que expressa:

*"2 – DO PROCESSO DE RECONSTITUIÇÃO - 19647.019800/2008-92*

*O procedimento fiscal foi desenvolvido a fim de que se juntasse ao processo de reconstituição o Relatório de Trabalho Fiscal, Demonstrativos e Planilhas anexas ao Auto de Infração e cópias dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica que respaldaram a autuação do PIS/PASEP, bem como informar:*

- A composição da base de cálculo.*
- Se o auto de infração do PIS/PASEP foi lavrado com os mesmos elementos de provas dos autos do IRPJ ou da Cofins.*

*3 – DA DILIGÊNCIA*

*3.1 – PARCELAMENTO DE DÉBITOS PIS/PASEP*

**Conforme informação fiscal do setor de parcelamento da DRF/REC (fls. 200), os débitos deste processo não foram incluídos em nenhum programa de parcelamento pelo sujeito passivo, seja ele especial ou ordinário.**

*3.2 – DOCUMENTOS QUE RESPALDARAM O AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP*

*Mediante pesquisas e levantamentos nos sistemas internos da RFB e a partir do processo nº 19647.003466/2003-41 - auto de infração IRPJ - cujo interessado é a TRANSPORTADORA S. J. COMERCIO LTDA - a diligência conseguiu reunir os elementos que embasaram também a autuação do PIS/PASEP.*

*Assim, juntou-se ao presente processo os seguintes documentos:*

- DOC.1. Relatório de Trabalho Fiscal;*
- DOC.2. Demonstrativos de Receitas de Prestação de Serviços/Matriz e Filial 002;*
- DOC.3. Livro de Apuração do ICM/ICMS – Matriz e Filial 002;*
- DOC.4 . DCTF 1/1999 a 2/2003;*
- DOC.5. Receita Bruta Apurada 1/1999 a 6/2003;*
- DOC.6. DIPJ anos-calendários 1999 a 2002;*

*3.3 – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP*

*De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal a composição da base de cálculo do PIS/PASEP foi realizada a partir das receitas registradas nos Livros de Apuração do ICMS da matriz e da filial e, também com planilhas entregues pela empresa com informações a SRF confrontadas com os valores declarados na DIPJ, DCTF e*

pagamentos, considerando o período de apuração 01/01/1999 a 30/06/2003 e a forma de tributação o lucro presumido. Em face disso, foram apuradas diferenças a menor, sendo deduzidos os valores da contribuição PIS/PASEP declarados em DCTF e os pagamentos realizados. Estas diferenças foram lançadas através de Auto de Infração e para o período analisado somaram R\$ 196.076,65.

Portanto, embasado nos elementos acostados ao processo do IRPJ a diligência concluiu que a base de cálculo que respaldaram a autuação do imposto e da contribuição para o PIS/PASEP foram as receitas da prestação de serviços declaradas a menor através da DIPJ, considerando os débitos lançados em DCTF e pagamentos realizados.

**3.4 – ELEMENTOS DE PROVAS DA AUTUAÇÃO IRPJ – PIS/PASEP e COFINS**

**As análises realizadas na autuação do IRPJ, processo nº 19647.003466/2003-41, verificaram que as exigências do crédito tributário para as contribuições PIS/PASEP e COFINS estão suportadas nos mesmos elementos de prova, qual seja, receitas provenientes da prestação de serviços lançadas no livro de Apuração do ICMS matriz e da filial que foram cotejadas com a DIPJ.**

**Autos reflexos do IRPJ:**

i) Processo nº 19647.003.467/2003-95 – CSLL;

ii) Processo nº 19647.003.469/2003-84 – COFINS

**iii) Processo nº 19647.003.468/2003-30 – PIS.** (e-fls. 201-202 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados a esta relatora para julgamento.

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

## **Voto.**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Como se depreende da diligência fiscal realizada, possível confirmar que o presente lançamento é um lançamento reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova. Foi o que a fiscalização expressamente atestou no relatório da diligência:

**3.4 – ELEMENTOS DE PROVAS DA AUTUAÇÃO IRPJ – PIS/PASEP e COFINS**

**As análises realizadas na autuação do IRPJ, processo nº 19647.003466/2003-41, verificaram que as exigências do crédito tributário para as contribuições PIS/PASEP e COFINS estão suportadas nos mesmos elementos de prova, qual seja, receitas provenientes da prestação de serviços lançadas no livro de Apuração do ICMS matriz e da filial que foram cotejadas com a DIPJ.**

**Autos reflexos do IRPJ:**

i) Processo nº 19647.003.467/2003-95 – CSLL;

ii) Processo nº 19647.003.469/2003-84 – COFINS

**iii) Processo nº 19647.003.468/2003-30 – PIS.** (e-fls. 201-202 - grifei)

Como relatado, o presente processo trata de representação para a reconstituição exatamente do processo n.º 19647.003468/2003-30 relativo à Auto de Infração lavrado contra a empresa acima referenciada para a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de apuração de 31/01/1999 a 30/06/2003.

O presente lançamento é, portanto, reflexo do IRPJ, na forma do art. 6º, §1º, III, do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

**III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.**"

(grifei)

Com isso, a competência para a apreciação e julgamento deste processo é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

**IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);" (grifei)

Cumpre mencionar que o processo principal de IRPJ (processo administrativo nº 19647.003466/2003-41) já foi julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 08/11/2006.

Este fato, contudo, não afasta a necessidade de envio deste processo para aquela seção de julgamento. Isso porque a competência da 1ª Seção para julgamento de débitos reflexos de IRPJ é absoluta, como bem elucidado pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz nas Resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837, de 23/11/2016:

"Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno<sup>1</sup> ao comentar o artigo 44 do NCPC<sup>2</sup>. **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado).** Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:<sup>3</sup>

*Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o*

<sup>1</sup> Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

<sup>2</sup> "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

<sup>3</sup> Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

*sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)*

*Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.***

*Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,<sup>4</sup> trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.*

*Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91." (grifei)*

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

<sup>4</sup> "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."